

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 403/82

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS

ASSUNTO : Consulta sobre a viabilidade da extensão do Curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, a uma habilitação em Biologia

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1025/82 -CTG- APROVADO EM 01/07/82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências de Barretos, em ofício da sua Diretora, depois de ouvir o Departamento de Biologia, bem como o Conselho Departamental, faz uso deste para consultar esse egrégio Conselho sobre a viabilidade de se estender o curso de licenciatura de 1º grau em Ciências, já em funcionamento desde 1975, para licenciatura plena em Biologia"

Alega a consulante que dispõe de laboratórios (ao que parece, do curso de Engenharia de Alimentos) e de professores para a ministração das disciplinas curriculares. Outrassin, o mercado de trabalho nacional absorveria os concluintes de licenciatura plena, de que trata a consulta.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade de Ciências de Barretos mantém o curso da Ciências, licenciatura do 1º grau, com as habilitações em Matemática, Física e Química, com os seus respectivos bacharelados, bem assim o curso de engenharia de Alimentos.

Todos eles funcionam no regime do reconhecimento.

2.1- Entende-se a consulta no sentido de saber se ela, a Faculdade, poderá apresentar no rol das habilitações do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, mais uma, ou seja, Biologia, sem que seja explícita sobre o maio pelo qual seria processado acréscimo se pelo Via simples de uma alteração regimental ou mediante processo de autorização de funcionamento, de nova habilitação do decreto do poder Executivo Federal.

2.2- Ao invés de converter o processo em diligência para que a Faculdade esclarecesse o objeto de sua consulta o Relator prefere tratar da matéria, tendo presente aquele entendimento e de modo a orientá-la, se outra for o objetivo.

2.2.1- As Resoluções oriundas dos Pareceres nº 295/62, 296/72 297/62, e 107/69, do Conselho Federal da Educação, estruturam as

PROCESSO CEE Nº 403/82

PARECER CEE Nº 1025/82 fl.02.

licenciaturas plenas e autônomas em Matemática, Física, Química, Ciências Biológicas, e a Resolução, resultante do Parecer n.81/65 do mesmo Conselho, estruturou a licenciatura polivalente de 1º ciclo em Ciências, de curta duração, igualmente autônoma. Pela indicação do ano, sabe-se quais foram as instituídas na vigência da Lei nº 4.024, de 1961, ou na da Lei nº 5.540, de 1968.

Mais tarde, na forma do que dispõe o art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e tendo em vista as Indicações nºs. 22/73, 23/73 e 46/74, homologadas pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, o Conselho Federal de Educação, mediante a Resolução nº 30, de 11 de julho de 1974, proveniente do Parecer nº 1.687/74, igualmente homologado, instituiu o curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, com as habilitações em Matemática, Física, Química e Biologia.

O curso de licenciatura em Ciências terá por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino de 1º e 2º graus relacionadas com o setor científico (art. 1º).

O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem (art.2º).

A licenciatura de 1º grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão do outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior (art. 2º, parágrafo único).

A Resolução-CFE nº 30/74 fixou os currículos mínimos e duração mínima da licenciatura e das habilitações específicas.

Esses mínimos seriam obrigatórios a partir de 1978, podendo as instituições, que assim o entendessem, adotá-los no ano letivo de 1974 (art. 11).

O assunto porém não estava esgotado.

A Resolução nº 37, de 14 de fevereiro de 1975, do Conselho Federal de Educação, oriunda da Indicação nº 51/74, homologada

pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, dispõe sobre a implantação progressiva do curso de licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução nº 30/74.

Foi criada a figura da conversão das antigas licenciaturas em as instituídas pela Resolução-CFE nº 30/74.

Foram fixadas algumas regras para a conversão.

Em qualquer hipótese em que se encontrasse, no que tange às antigas habilitações, a instituição deveria submeter ao Conselho de Educação competente as modificações do regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo curso que irá desenvolver (art. 3º).

A nova licenciatura, de que trata a Resolução-CFE nº 30/74, ficaria autorizada e sujeita a reconhecimento ou desde logo reconhecida, conforme estejam em regime de autorização ou de reconhecimento os cursos anteriores (art. 4º).

Todavia, a conversão de que se trata implicaria sempre a alteração de atos anteriores e, em consequência, somente se tornaria efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da República e declarada por decreto, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sua atual redação. O Parecer do Conselho competente indicaria o regime autorização ou reconhecimento em que a nova licenciatura continuaria ou passaria a ser ministrada, a fim de que esta circunstância viesse a ser consignada no decreto (art. 5º).

A obrigatoriedade da progressiva implantação do novo curso de licenciatura, a que se refere a Resolução-CFE nº 30/74, a partir do ano letivo de 1978, foi porém suspensa, até ulterior deliberação, pela Resolução-CFE nº 5, de 16 de junho de 1978.

2.2.2- A despeito de serem cogentes das Resoluções-CFE nas 30/74 e 37/75, à luz do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968, o Conselho Estadual de Educação, a fim de orientar os estabelecimentos isolados municipais do seu sistema, aprovou a Deliberação-CEE nº 9/76, resultante de Indicação-CEE nº 29/76 ambas da lavra de Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

2.3- Por conseguinte, se pretender a consulente ministrar a habilitação em Biologia do curso de Ciências, concernente à Resolução-CFE nº 30/74, se lhe permitir o Decreto nº 86.000, de 13

de maio de 1981, deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação a pertinente autorização de funcionamento e o conseqüente envio do Parecer favorável, se assim vier a ocorrer, ao Exmo. Sr. Presidente da República, a fim de que aquela se efetive, na forma disposta no art. 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969. Ademais, sujeitar-se-á, oportunamente, a processo de reconhecimento, observada ainda a disposição do art. 47.

Quanto à obrigatoriedade de alteração do Decreto concessivo da autorização de funcionamento do um curso ou de seu reconhecimento, explicitadas as licenciaturas ou habilitações específicas, ainda que não seja o curso de Ciências, da Resolução-CFE nº 30/74, há neste Conselho o Parecer-CEE nº 305/76 (Cons. Paulo Gomes Romeo) que expôs igual tese. E há outros mais no Conselho Federal de Educação (Pareceres-CFE nºs 2513/75, 596/77 e 5.181/78).

2.4- E o que há de se dizer sobre o Decreto nº 86.000, de 13 de maio de 1981 a propósito da consulta?

Esse Decreto suspende, até 31 de dezembro de 1982, a criação de novos cursos de graduação nas universidades e estabelecimentos de ensino superior federais (art. 19); determina que, a partir da entrada do Decreto em vigor até 31 de dezembro de 1982, fica suspensa a apreciação ou recebimento, pelo Conselho Federal de Educação, de quaisquer pedidos de autorização de cursos de graduação e de funcionamento de universidades ou de estabelecimentos isolados de ensino superior, sem especificação de sistemas de ensino (art. 4º); declara que, até 31 de dezembro de 1982, não será concedida a autorização do Poder Executivo Federal de que trata o art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 (art. 2º), do que resulta ser genérica a regra.

As disposições dos arts. 2º e 4º alcançam os sistemas estaduais de ensino de que trata o art. 15 da Lei nº 4.024, de 1961.

Por essa razão, a Deliberação-CEE nº 7/81 tornou-as expressas ao sistema do Estado de São Paulo por igual prazo a que se refere o Decreto.

Pelo Parecer nº 617/81, o Conselho Federal de Educação firmou a interpretação de que o Decreto nº 86.000, de 1981, não compreende o aumento de vagas dos cursos autorizados ou reconhecidos.

E pelo Parecer nº 758/81, da lavra da então conse-

lheira Professora Esther de Figueiredo Ferras, interpretando ainda o citado Decreto, concluiu que o mesmo não se aplicava aos casos examinados.

O primeiro diz respeito à reestruturação, mediante fusão de dois cursos já existentes e reconhecidos: de um lado, o de Pedagogia, com as habilitações em Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar, e, de outro, o de formação de professores para a Educação especial, sendo certo que, da fusão desses dois cursos, resultariam habilitações, além das atualmente existentes. O segundo caso em regime ao funcionamento do curso de Pedagogia, Supervisão Escolar, em regime especial, quanto a horários.

Entendeu o Conselho Federal de Educação que o Decreto nº 86.000 não abrangia ambos os casos, razão pela qual, seria prescindível a edição de Decreto do Poder Executivo Federal.

2.5- Isto posto, eté que a matéria tratada neste processo, no concernente ao Decreto nº 86.000, do 1981, seja dirimida pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Executivo Federal, ao Relator parece que a criação de a habilitação em Biologia no curso de Ciências, estruturado pela Resolução-CFE nº 30/74, está sujeita à restrição daquele Decreto e, portanto, à da Deliberação-CEE nº 7/81.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se nos termos deste Parecer, à consulta da Faculdade de Ciências de Barretos, a propósito da criação de nova habilitação, no caso, de Biologia, no curso de Ciências, de que trata a Resolução-CFE nº 30/74.

São Paulo, 27 de maio de 1.982

a) Consº Alpinolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Paulo de Toledo Artigas.
Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.6.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE